



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10715.725350/2012-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-002.185 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de novembro de 2022  
**Recorrente** HORIZONTE CARGO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 12/09/2007, 13/09/2007, 29/09/2007

INTEMPESTIVIDADE. AFASTAMENTO. AR. ENDEREÇAMENTO. ERRO.

Afasta-se a intempestividade, em razão de se verificar que o Aviso de Recebimento-AR que veicula a ciência da lavratura do Auto de Infração foi remetido para endereço outro, que não o de domicílio do agente desconsolidador, responsável pela mercadoria importada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de tempestividade da impugnação, para que os autos retornem à instância administrativa-julgadora *a quo* para que esta proceda ao exame de todas as razões de defesa colocadas perante aquela instância.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (Presidente), Lara Moura Franco Eduardo, Ricardo Piza Di Giovanni e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

## Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/RJO, com os acréscimos devidos:

Trata-se de Auto de Infração, no valor de R\$ 15.000,00, em razão do descumprimento da obrigação acessória concernente à prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, no prazo

estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o que dispõe o art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n' 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n' 10.833/2003.

2. Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 05/08), o contribuinte teria lançado no sistema informatizado Siscomex MANTRA informações relativas a 'houses', além do limite de 2 (duas) horas previsto no artigo 8', da IN SRF n' 102/94, o que gerou a indisponibilidade 24, conforme extrato do Siscomex-Mantra Importação.

#### DA IMPUGNAÇÃO

3. Cientificada da autuação em 23/08/2012, conforme Aviso de Recebimento de folhas 28, a Impugnante, por meio do sócio-administrador, protocolou sua peça impugnatória em 12/11/2012, às fls. 50/57 e 66/73, alegando, em síntese, que:

3.1. o auto de infração foi entregue no Rio de Janeiro, em endereço da filial, porém por motivos que desconhece não recebeu o referido auto;

3.2. em todo o período entre a emissão de entrega do Auto de Infração e vencimentos dos DARFs os processos não estavam disponíveis para consulta no e-CAC;

3.3. dois dos autos de infração foram abertos sob o CNPJ da filial, indevidamente, devendo terem sido enviados para o endereço da matriz em Belo Horizonte;

3.4. o MAWB 183-3354 1071 tem o CNPJ da filial informado, porém, o mesmo não chegou ao conhecimento da Impugnante via notificação formal ou disponibilização via e-CAC;

3.5. só se tomou conhecimento dos autos de infração fora do prazo legal para recurso, quando o DARF emitido e vencido tornou-se disponível para consulta junto ao eCAC;

3.6. os DARFs foram emitidos no CNPJ da filial da empresa no Rio de Janeiro, sendo que esta não opera seus processos, sendo todos os processos realizados pela matriz;

3.7. na verificação através do certificado digital da filial não há menção do processo, reforçando a condição de não notificado, impedindo a defesa;

3.8. junta tela e-CAC onde existem dois autos de infração, um de outubro de 2012, o qual ainda não recebeu formalmente e um de 2011 recebido e quitado;

3.9. no mérito, que a empresa é um Agente de Carga e tem o seu acesso ao MANTRA restrito apenas a consultas, sendo que qualquer edição, inclusão, exclusão ou alterações de quaisquer informações no MANTRA é de responsabilidade exclusiva da Companhia Aérea ou da própria RFB;

3.10. o art. 8º da IN SRF n' 102/94 é contraditório aos arts. 1º e 2º da IN SRF nº 135/92, em que o Agente de Carga não é citado como usuário do SISCOMEX nem do MANTRA;

3.11. todas as informações adicionadas no MANTRA sempre foram inseridas pelas companhias aéreas, pois esse é o procedimento adotado e regulamentado pela RFB/INFRAERO/ANAC;

3.12. requer, ao final, que o Auto de Infração seja cancelado e que a multa seja aplicada contra o responsável pelas mudanças no MANTRA após o prazo legal, nesse caso o transportador aéreo/rodoviário com perfil dentro do Siscomex Mantra para desconsolidação.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada, a primeira instância de julgamento decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, por meio de Acórdão assim ementado:

➤ Não se vislumbraria vício na ciência por via postal no domicílio fiscal da filial do Rio de Janeiro, mormente quando incontestada a existência de ocorrência sob a responsabilidade dessa filial;

➤ A ciência do lançamento teria ocorrido em 23/08/2012 e o prazo para a apresentação da impugnação teve seu termo final em 24/09/2012. Como apresentou a impugnação em 12/11/2012, o Recorrente o fez após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias a que se refere o art. 15 do Decreto nº 70.235/ 1972.

O contribuinte foi intimado acerca da decisão que julgou a impugnação em 12/06/2020, conforme *Termo de Ciência por Abertura de Mensagem*, anexado ao presente processo. Na sequência, também em 12/06/2020, apresentou Recurso Voluntário, conforme *Termo de Solicitação de Juntada*, igualmente anexado aos autos.

As razões recursais resumem-se, em termos gerais, ao seguinte:

➤ O Aviso de Recebimento - AR dos correios, no campo destinado a identificação do receptor consta apenas o primeiro nome do suposto receptor, sendo que o número de documento de identidade e o órgão emissor são diversos daqueles constantes no campo do receptor;

➤ Não sendo possível a identificação do receptor da intimação, não haveria como subsistir a intimação levada a efeito, por não ser admitida legalmente a intimação por presunção;

➤ O Recorrente somente haveria tomado ciência do Auto de Infração quando do recebimento da guia DARF, com a intimação para pagamento;

➤ O prazo para que a Receita Federal exigir o tributo extinguir-se-ia em 05 anos, a contar do primeiro dia em que poderia ter sido lançado, e que neste mesmo prazo extinguir-se-ia o direito de impor penalidade ao contribuinte, tendo sido operada a decadência do lançamento objeto do presente processo.

São esses os fatos que se tem a relatar.

## **Voto**

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

De acordo com o precedentemente colocado, trata-se de Recurso Voluntário, apresentado contra Acórdão da DRJ/RJO que julgou intempestiva a impugnação apresentada contra Auto de Infração em que se lança de ofício a multa por descumprimento da obrigação acessória concernente à prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Com o foco voltado à garantia do devido processo legal, o art. 35 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), determina que a impugnação deverá ser encaminhado à instância recursal, mesmo estando perempto o recurso, senão vejamos:

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Isso significa que independentemente de ter atendido ao requisito do prazo, o recurso contra a decisão que reconhece a ausência de tempestividade deverá ser recebido e encaminhado para o órgão competente para julgamento para análise exclusiva da questão relacionada à tempestividade, não cabendo debates a respeito de qualquer outro tema, porquanto o contraditório não foi instaurado.

Assim, procedendo ao exame dos autos, verifico estarem presentes, entre as razões de defesa, argumentos capazes de elidir a imputação de intempestividade daquele recurso, em face da sua protocololização aparentemente tardia.

Pelo que se depreende, a peça que veicula o Recurso Voluntário apela para a nulidade da intimação acerca da lavratura do referido Auto de Infração, que foi veiculada por meio do Aviso de Recebimento-AR, em reprodução abaixo:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA			<b>AR</b>	
<b>DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE</b>				
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE				
HORIZONTE CARGO LTDA				
ENDEREÇO / ADRESSE				
R VISCONDE DE ITIMBAUVA, 58 SALA 703, CENTRO				
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAIS / PAYS	
20091-007	RIO DE JANEIRO	RJ		
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION			NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
PA 10715-725.350/2012-21			<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
COMUNICAÇÃO Nº 185/2012			<input type="checkbox"/> EMS	
			<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
<i>[Assinatura]</i>		23/08/12	23 AGO 2012	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR				
ALMEIDA MORAES				
Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MÁQUINA DE RECEBIMENTO / SIGNATURE DE LA MACHINE		
		JORGE RIBEIRO 04.955-0 COD PRACA		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO				
75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm				

No tocante ao endereço de remessa, verifica-se que a RFB utiliza os dados contidos no CNPJ do estabelecimento filial. Confirma, também, o Recorrente, que o endereço diz respeito à filial mantida pela HORIZONTE CARGO S/A, na cidade do Rio de Janeiro.

Ocorre que analisando os documentos atinentes ao lançamento de ofício, notadamente os conhecimentos de embarque aéreo e Declarações de Trânsito Aduaneiro-DTA (fls. 12,15,16, 19, 21 e 24), avulta que o agente desconsolidador, no caso, consta como sendo o estabelecimento matriz (CNPJ 01.006.692/0001-48), sendo este então o obrigado a prestar a informação requerida no SISCOMEX sobre a chegada do veículo transportador, e não o estabelecimento filial (CNPJ 04.544.752/0002-55).

Observa-se que apenas um dos Air Waybill (conhecimento de embarque aéreo), o MAWB 18333541071 (fl. 16/24), traz como desconsolidador o CNPJ 04.544.752/0002-55. Todavia, mesmo para este conhecimento, o DTA correspondente informa como responsável pela carga o estabelecimento matriz da empresa (CNPJ 01.006.692/0001-48).

Segundo o art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, a intimação, quando feita por via postal, dirige-se ao domicílio tributário eleito pelo contribuinte. Assim, vejamos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

No caso, o domicílio tributário eleito pelo contribuinte é a sede da pessoa jurídica, cujo endereço está, inclusive, mencionado nos conhecimentos de embarque aéreo e DTA.

Portanto, o princípio da autonomia dos estabelecimentos, mencionado na decisão recorrida, não se aplica à situação em análise, vez que o estabelecimento filial não praticou os fatos geradores da obrigação acessória (deixar de informar).

Tal entendimento não discrepa de maneira alguma da Súmula CARF n.º 9<sup>1</sup>, que diz respeito à confirmação da ciência via postal no estabelecimento eleito pelo contribuinte. Diferentemente, a questão central nestes autos, ao meu ver, é se a intimação por AR foi dirigida ao contribuinte correto, e não se a pessoa física que a recebeu o AR estaria identificada.

Pelas razões aqui já expostas, considero que a ciência acerca do Auto de Infração deve ser dirigida ao domicílio fiscal da pessoa jurídica, mormente por ter sido o CNPJ deste estabelecimento-sede o indicado como agente desconsolidador e/ou responsável pela carga, conforme documentos acostados aos autos.

Portanto, entendo que assiste razão ao Recorrente, em face do que voto por afastar a intempestividade declarada pela DRJ e retornar dos autos àquela instância administrativa-julgadora *a quo* para que esta proceda ao exame de todas as razões colocadas na impugnação.

Em conclusão, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

---

<sup>1</sup> É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

